DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3523/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12169/2014
PROTOCOLO	: 1528038
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	R$ 78.700,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	JUÍZO SINGULAR
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA – EMPENHO n. 799/2014 – PROVENIENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 16/2014 - 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – REGULARIDADE E LEGALIDADE – REMESSA DOS AUTOS À 2ª ICE – ANÁLISE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA .

Trata-se de análise da formalização do Empenho nº. 799/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., em decorrência do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2014 que originou a Ata de Registro de Preços nº 16/2014, visando o registro de preços para aquisição de combustível para atender os veículos da frota do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, no valor de R$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais)

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº. 36/2014, a formalização da Ata de Registro de Preços nº. 16/2014 e os 1º e 2º Termos Aditivos foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão favorável, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-7489/2016 proferida nos autos do Processo TC1092/2014 publicada no DOE-TCE/MS nº 1398 de 29/08/2016,.

Em análise a formalização do contrato, a Unidade Técnica atestou sua regularidade, sob o fundamento de que foi observada a legislação pertinente, principalmente no que tange a remessa de documentos.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 60/61.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 799/2014.

Depreende-se dos autos que o documento foi emitido em 16/07/2014, no valor de R$ 78.700,00 (setenta e oito mil e setecentos reais), às fl. 6, substituindo o contrato administrativo, estando de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Verifica-se também que o Empenho observou a regra do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93, no tocante a publicação do extrato na imprensa oficial, conforme fl. 38.

Os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização da nota de empenho se

mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e decido:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 799/2014, emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina (CNPJ/MF nº 10.711.980/0001-94), em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda (CNPJ/MF nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal:

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do empenho, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 18 de abril de 2018.

Cons.IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.